

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 118/73

Aprovado por Deliberação

Em

24/01/73

PROCESSO CEE N° 2796/72

INTERESSADO - LI PAI CHUN

ASSUNTO - Solicita equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva

H I S T Ó R I C O : Li Pai Chun, filha de Li Yu Chang e Li Chang Mo-Hsien, nascida em Taiwan, Formosa, a 29.5.1954, portadora da Carteira de Identidade RG n° 6.409.455, residente nesta Capital, requer ao Egrégio Conselho Estadual de Educação a equivalência de estudos realizados no país de origem, a nível de 2º Grau, tendo em vista o desejo de prosseguir vida escolar segundo o sistema brasileiro de ensino.

A aluna apresenta 11 anos e meio de escolaridade, desenvolvidos na seguinte conformidade: Curso Primário, com 6 séries, na Escola Primária In-Chau; Curso Ginásial, com 3 séries, no Ginásio Feminino Xu-Ting, de Taiwan; Curso Colegial, com duas séries e meia, no 1º Colégio Feminino Municipal de Taipé, durante as quais estudou as disciplinas: 1ª série; Cívica, Chinês, Matemática, Inglês, História, Geografia, Biologia, Música, Desenho, Artes Industriais, Educação Física, Educação Militar; 2ª série: Cívica, Chinês, Matemática, Inglês, História, Geografia, Química, Música, Desenho, Artes Industriais, Física, Educação Militar; 3ª série, (1º Semestre): Ética, Chinês, Matemática, Inglês, Física, Educação, Educação Militar.

FUNDAMENTAÇÃO: Segundo o requerimento de fls.2, a aluna deseja prosseguir estudos na 3ª série do 2º Grau. O requerimento é datado de 27.11.72. O processo foi instruído com os documentos previstos na Resolução CEE 19/65 e a pretensão encontra apoio legal no Art. 100 da Lei 4024/61, Parecer CFE 274/64 e na abundante jurisprudência firmada neste Colegiado em casos análogos ou semelhantes.

Observa-se que a estrutura dos cursos seguidos pela requerente no país de origem pode ser considerada equivalente a do sistema brasileiro de ensino, quer quanto à duração, distribuição das séries e ao currículo.

PROCESSO CEE Nº 2796/72

PARECER Nº 118/73 fls.2

CONCLUSÃO - Em vista do exposto, votamos pelo deferimento da solicitação nos termos do requerimento, devendo a aluna submeter-se a processo de adaptação em Português, Historia do Brasil, Geografia do Brasil Educação Moral e Cívica e outras disciplinas a critério do estabelecimento em que se matricular para prosseguimento de estudos, na 3ª série do 2º Grau.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 4 de janeiro de 1973

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha, Arnaldo Laurindo e Antônio Delorenzo Neto.

Sala das sessões, em 4 de janeiro de 1973

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente